

RESOLUÇÃO CERH/MS N° 025, de 03 de março de 2015

Estabelece critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul – CERH, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 33° da Lei 2.406 de 29 de Janeiro de 2002 e o art. 17° do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de se definir critérios de outorga, captações, acumulações, derivações e lançamentos considerados insignificantes para os corpos de água superficiais de domínio do Estado do Mato Grosso do Sul, em atendimento ao art.6° do Decreto n.º 13.990 de 02 de Julho de 2014.

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer nos rios de domínio estadual os critérios de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, os usos de recursos hídricos considerados insignificantes que independem de outorga e os usos de recursos hídricos dispensados de outorga.

Art. 2º Para a análise de disponibilidade hídrica dos corpos hídricos superficiais será adotada, como vazão de referência, a Q_{95} (vazão com permanência de 95% do tempo).

§ 1º A vazão máxima outorgável para usos consuntivos será de 70% da vazão de referência (Q_{95}), para um trecho do corpo hídrico considerado;

§ 2º Será suspensa a emissão de novas outorgas quando o limite de captações e derivações atingir o valor de 70% da vazão de referência (Q_{95});

§ 3º Fica estabelecido o limite máximo individual de 20% da vazão de referência Q_{95} ;

Art. 3º São considerados usos insignificantes que independem de outorga pelo Poder Público:

I – Derivações/ regos de água em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo trecho do corpo hídrico, cuja vazão seja igual ou inferior a 2,5 (dois vírgula cinco) L/s;

II - Captações em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo trecho do corpo de água, cuja vazão seja igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco)L/s;

~~III - As acumulações superficiais, por usuário em um mesmo curso de água, com área de espelho de água com no máximo 5.0000 (cinco) ha e altura de barramento de até 1,0 (um) metro;~~

“III - As acumulações superficiais, por usuário em um mesmo curso de água, com até 10.000 m³ de volume;” (alterado pela Resolução CERH N 29/2015)

IV - Captação superficial para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, de até 2,5 (dois vírgula cinco) L/s;

§ 1º. Um mesmo usuário com vários pontos de captação, derivação e acumulação, no mesmo trecho do corpo hídrico será isento ou outorgado com base na somatória de vazões.

§ 2º Os usos insignificantes referidos nos incisos I a IV deste artigo deverão, obrigatoriamente, efetuar seu registro no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos-CEURH/MS disponível na página do IMASUL;

§ 3º - As captações, derivações e acumulações consideradas como usos insignificantes quando propostas pelos comitês de bacia hidrográfica, em suas respectivas áreas de atuação, prevalecerão sobre os valores definidos neste artigo.

Art.4º. Os usos de recursos hídricos em corpos de água de domínio estadual considerados insignificantes devidamente registrados no CEURH/MS farão jus ao **CERTIFICADO DA DECLARAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS INSIGNIFICANTE**, após validação pelo IMASUL.

Parágrafo Único: O **CERTIFICADO DA DECLARAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS INSIGNIFICANTE** será emitido e produzirá, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos da outorga de direito de uso de recursos hídricos, correspondendo à comunicação de obra, referida no § 1º do Art. 11 da Lei 2.406 de 29 de janeiro de 2002.

Art. 5º. Para os fins desta Resolução consideram-se pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

Art. 6º Consideram-se usos de recursos hídricos dispensados de outorga:

I - serviços de escavação e dragagem, em leito de rio ou reservatório, para fins de:

- a) desassoreamento;
- b) limpeza;
- c) conservação de margens;
- d) outros fins que não alterem o regime de vazão dos corpos hídricos.

II- captações de água para atendimento de situações emergenciais de combate a incêndio

III – obras de travessia de corpos d’água, tais como pontes, passagens molhadas e dutos;

IV – drenagem urbana.

V – usos de recursos hídricos em corpos d’água de domínio estadual de curta duração que não se estabeleçam como uso permanente, ou seja, realizado uma única vez.

VI – Açudes conforme estabelecido no Decreto 13.990 de 02 de julho de 2014.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelas interferências relacionadas nos incisos I a V deverão zelar para que o seu dimensionamento não traga prejuízos aos usuários de recursos hídricos, atenda às vazões de cheia para o risco compatível com o porte do empreendimento, bem como à manutenção das condições de navegabilidade.

Art. 7º Aplicam-se aos usos considerados insignificantes as normas relativas à fiscalização por parte do Imasul, assim como as penalidades correspondentes, em caso de descumprimento.

Art. 8º Esta resolução não isenta os usuários de água da obrigatoriedade de efetuar o licenciamento ambiental e demais autorizações exigidas pela legislação vigente.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revista em até um ano.

Campo Grande, 03 de março de 2015.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEMADE
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos